



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 29 de setembro de 2022.

JULGADO N.º: 0013– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 016514/2020 – IMPUGNAÇÃO DO AUTO RETIFICADOR.

APENSOS N.º: 016939/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOR N.º 000000008/2018; 004963/2018 – IMPUGNAÇÃO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000008/2018; 005625/2020 – RECURSO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000008/2018; 003605/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000008/2018.

AUTUADO: LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A.

ENDEREÇO: FAZENDA Córrego das Pedras, S/N, KM 141, BR 101, LINHARES-ES.

CNPJ N.º 27.291.400/0001-50.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: MARILENE CALLEGARI E ROSIANE TURETA.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. COBRANÇA INDEVIDA DE PENALIDADES DE MORA. DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. ISSQN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO CONFIGURADA. SUBSISTÊNCIA TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÕES.

I. DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2020 a empresa **LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A**, CNPJ n.º 27.291.400/0001-50, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração Retificador n.º 000000008/2018, lavrado por infringir o que determinam os artigos 38; 51, Parágrafo Único; 57, Inciso II; e 59, Inciso I da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, bem como o Decreto n.º 1246 de 09/07/2013, haja vista ter recolhido apenas parte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de aplicação de fertilizantes prestados pela empresa JFA LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI EPP, CNPJ n.º 12.279.144/0001-08 no período de dezembro/2014 a dezembro/2017.

Nos autos do processo de impugnação epigrafado a autuada apresenta preliminarmente a cobrança indevida de penalidades de mora e decadência. Alega que contratou a empresa JFA LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI EPP para executar serviço de aplicação de aquagel/fertilizantes e que para a execução do serviço locou da empresa contratada 01 (um) trator Marsey Ferguson, 292, 4x4, cor vermelha e 01 (uma) Carreta Tanque com capacidade de 5.000L (Contrato fls. 20 e 21 do apenso n.º 004963/2018)

Prossegue alegando que efetuou a retenção e o recolhimento do ISSQN incidente somente sobre a prestação de serviço, ou seja, *“segregada obviamente da remuneração correspondente à locação dos bens.”* (fl. 05). A autuada argumenta que o serviço prestado foi somente a cessão de mão de obra, apenas sobre o qual incide o ISSQN, não podendo haver a tributação sobre a locação dos bens utilizados e que *“Em razão do ora reiterado e da prova apresentada, resta-se comprovada que o Tributo/ISS foi recolhido nos valores efetivamente devidos ao município, não merecendo provimento a ação fiscal...”* (fl. 06)

Termina suas alegações requerendo que a) em preliminar seja retirada da cobrança as penalidades de juros de mora; e b) seja reconhecida a decadência; que no mérito c) seja reconhecida a não incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis; d) seja julgada improcedente a ação fiscal; e) seja decretada inexigível a obrigação tributária; e f) ocorra o arquivamento da ação fiscal. (fls. 08 e 09)

Em manifestação as Agentes Fiscais de Arrecadação autuantes deliberam que o Auto de Infração n.º 000000008/2018 foi retificado apenas em seu enquadramento “*sendo mantido na íntegra todo o restante da autuação*” e manifestam pelo indeferimento do pleito protocolizado sendo mantido como válido e legal o auto de infração retificador. (fls. 32 e 33)

É o relatório.



VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPUGNANTE: Cobrança Indevida de Penalidades de Mora. Decadência. Rejeitadas.

A impugnante preliminarmente aponta **COBRANÇA INDEVIDA DE PENALIDADES DE MORA** e requer que os juros e demais penalidades de mora sejam contabilizados com termo inicial a data do auto de infração retificado, jamais a data do primeiro auto, nulo.

Inicialmente cabe esclarecer que o Auto de Infração n.º 000000008/2018 foi apenas retificado em seu enquadramento quando se alterou o subitem de serviço capitulado como 7.13 para 7.14, ficando enquadrado como Item 7, subitem 7.14 da lista de serviços anexa à LC n.º 10/2011 alterada pela LC n.º 46 de 11/10/2017:

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017) grifo nosso¹

Esse pequeno equívoco não foi considerado como vício formal nem motivo para nulidade do Auto de Infração, como pode-se observar o voto de segunda instância do douto Conselho de Recursos Fiscais – CRF à folha 22 do Processo apenso n.º 005625/2020 quando diz “*entendemos não se tratar de caso de nulidade do auto de infração, nem tampouco de vício formal*”.

O equívoco ocorrido não afetou a validade do auto de infração, porque seguia as formalidades necessárias determinadas pelo artigo 290 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 – CTM; possuía a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, descrição da infração com a fundamentação legal, qual serviço prestado de acordo com o contrato apresentado pela autuada, o valor de ISSQN devido e a penalidade aplicada. O § 1º do artigo 291 da mesma lei determina que “*As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para*

¹ LC n.º 10/2011. Acesso em: <<https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/C102011.html>>. Disponível em 19 set. 2022.

*determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente”.*²

Ou seja, o auto foi lavrado de forma clara, objetiva e completa que revela de forma inconfundível as acusações que foram imputadas ao impugnante, vindo à este não ocorrer o cerceamento de defesa, sendo capaz de rebater todas as suas acusações, como fez através da impugnação apresentada no Processo apenso n.º 004963/2018.

Desse modo, foi aplicada corretamente a multa de mora no Auto de Infração Retificador, sendo calculada sobre o valor do imposto a partir do primeiro dia útil a seguir do seu vencimento. Como regra, à época, estabelecida pelo Decreto 1246/2013, o ISSQN devia ser recolhido no dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, no caso, o fato gerador do ISSQN cobrado ocorreu dentro do período de dezembro/2014 a dezembro/2017, tendo sido seu lançamento realizado pelas agentes fiscais de arrecadação em fevereiro/2018 através do Auto de Infração n.º 000000008/2018.

A Súmula n. 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF estabelece que *“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*³

Seguindo a legislação municipal a multa moratória é aplicada no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 20% (vinte por cento). (art. 53, I e art. 56, I e II da LC 10/2011).

Ainda em preliminar o autuado alega **DECADÊNCIA** acerca do imposto cujo fato gerador ocorreu até novembro de 2015, evocando novamente a nulidade do Auto de Infração original – Processo n.º 003605/2018: *“Em sendo nulo o primeiro auto, não pode produzir efeitos. Assim, decaio o direito de cobrança dos tributos com fatos geradores ocorridos 05*

² Lei n.º 2662/2006 – CTM. Disponível em: <<https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/L26622006.html>>. Acesso em: 19 set. 2022.

³ DA SILVA, Ana Beatriz. Tributário sem mistério. jul. 2021. Disponível em: <<https://www.tributariosemmisterio.com.br/post/a-suspens%C3%A3o-da-exigibilidade-afasta-a-incid%C3%Aancia-do-juros-de-mora>>. Acesso em: 12 set. 2022.

anos da notificação do segundo auto, quais sejam os ocorridos até novembro de 2015.”
(fl. 04)

Mais uma vez reafirmo que o equívoco ocorrido na capitulação do item de serviço no auto original não acarretou sua nulidade. Tal entendimento é unânime entre esta junta, o CRF e pela terceira instância, o Secretário Municipal de Finanças, quando assiste razão ao Conselho e determina a correção do auto original *“para que os serviços prestados sejam enquadrados no subitem 7.14 da lista de serviços do anexo I da Lei Complementar n.º 10/2011, reabrindo novo prazo para defesa.”* (fl. 35)

A decadência é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V da Lei n.º 5172/1966 – CTN), ou seja, é a extinção, pelo decurso do tempo, do direito do Fisco de efetuar o lançamento. O prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e a contagem desse tempo é disciplinado pelo CTN, no caso de lançamento de tributo por homologação, como é o caso do ISSQN, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), já quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, a contagem se inicia *“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*⁴ (art. 173, I, do CTN)

Como consta da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.⁵

Quando da lavratura do Auto de Infração original em 22 de fevereiro de 2018, quando foi realizado o lançamento do crédito tributado oriundo do serviço prestado no período fiscalizado – dezembro de 2014 a dezembro de 2017, ainda não havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, após o lançamento sua contagem se extinguiu.

⁴ Lei n.º 5172/1966 – CTN. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 19 set. 2022.

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2015, p. 315. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>>. Acesso em: 24 set. 2022.

Como leciona Hugo de Brito:

Feita a notificação ao sujeito passivo da feitura do lançamento enquanto ainda não consumado o prazo decadencial, não mais se cogita de sua fluência. Estando já exigível o crédito tributário, inicia-se a contagem da prescrição do direito de executá-lo. Entretanto, caso o sujeito passivo apresente impugnação, e depois recurso voluntário, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa (CTN, art.151, III), suspendendo-se com ela a fluência do prazo prescricional. Fala-se, por isso mesmo, que no interregno entre a notificação do lançamento e a conclusão do processo administrativo já não corre prazo de decadência, e ainda não corre prazo de prescrição.⁶

Na fiscalização realizada pelas Agentes Fiscais autuantes foi observado que parte do ISSQN havia sido recolhido, portanto, o prazo para o Fisco realizar o lançamento do ISSQN não recolhido começou a contar da ocorrência do fato gerador, como já dito anteriormente ocorrido, entre os meses de dezembro de 2014 a dezembro de 2017 e como o lançamento foi realizado pela lavratura do auto original em 22 de fevereiro de 2018 afastasse o reconhecimento da decadência.

III. MÉRITO: ISSQN. Responsabilidade tributária. Retenção do imposto. Substituto tributário. Análise do negócio jurídico. Locação de bens móveis não configurada. Subsistência do auto de infração.

O sujeito passivo da obrigação tributária, em regra, é o contribuinte, aquele que realiza o fato gerador da obrigação, a prestação do serviço. (art. 5.º da LC n.º 10/2011) Entretanto, há ocasiões em que a lei transfere a um terceiro a responsabilidade pelo pagamento do tributo, chamado de responsável tributário. Esse terceiro passa a ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

Nos casos de responsabilidade por substituição, a sujeição passiva recai sobre o substituto tributário desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, a responsabilidade pelo recolhimento é de uma pessoa diferente daquela que possui relação pessoal e direta com a situação descrita em lei como fato gerador do tributo.

⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, Manual de direito tributário. 10. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Atlas, 2018. p. 237.



O substituto tributário é a terceira pessoa que possui o dever legal de efetuar a retenção e recolher o imposto devido aos cofres públicos, ele figura no polo passivo da obrigação tributária, no lugar da pessoa que naturalmente figuraria em tal relação jurídica na condição de contribuinte (o beneficiário do pagamento).⁷

Nos termos da LC n.º 10/2011, o substituto tributário é “o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.” (art. 6.º) A mesma lei estabelece que ficam os substitutos tributários “obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais...” (§ 1.º)

Continuando, a lei complementar determina quem são os substitutos tributários:

- I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município;
- II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar. (art. 7.º, I a III) – grifo nosso

Nesse passo, a empresa LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A figura na relação jurídica ora discutida como substituto tributário, se encaixando nos incisos I e III do artigo citado acima porque a empresa JFA LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI EPP é sediada em outro município e o serviço tomado é capitulado no subitem 7.14 da lista de serviços anexa à referida lei complementar. Como substituto tributário é de sua responsabilidade a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os serviços tomados, ou ao seu pagamento.

A impugnante alega que contratou a empresa JFA LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI EPP para executar serviço de aplicação de aquagel/fertilizantes e que para a execução do serviço locou equipamentos da empresa contratada e por se tratar

⁷ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11 ed., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 217, p. 375.

de serviço técnico especializado, um empregado da contratada foi designado para operar o sistema. (Contrato fls. 20 e 21 do apenso n.º 004963/2018)

Argumenta que efetuou a retenção e o recolhimento do ISSQN incidente somente sobre a prestação de serviço, ou seja, “*segregada obviamente da remuneração correspondente à locação dos bens.*” (fl. 05) e alega que o serviço prestado foi somente a cessão de mão de obra, apenas sobre o qual incide o ISSQN, não podendo haver a tributação sobre a locação dos bens utilizados. (fl. 06)

Como já exaustivamente discutido na impugnação do auto original, o contrato de prestação de serviços apresentado pela impugnante deixa claro que não houve locação de bens e sim os bens foram utilizados pela contratada, com mão de obra própria para prestar o serviço de aplicação de acvagem/fertilizantes para a contratante. Como pode-se observar as cláusulas 1, 2 e 3 do contrato (fls. 20 e 21 do apenso 004963/2018):

1. A CONTRATADA compromete-se a executar serviço de aplicação de acvagem/fertilizantes, localizada na Fazenda Córrego das Pedras – KM 141 – BR 101 – s/n – Bairro Canivete – Linhares – ES.
2. Para execução dos serviços ora contratados, a CONTRATADA colocará à disposição da CONTRATANTE 01 Trator MarseyFerguson 292 4x4 – Cor Vermelha e 01 Carreta Tanque Capacidade 5.000L.
3. Todos os serviços serão executados e prestados por funcionários devidamente registrados e habilitados da CONTRATADA, que arcará exclusivamente com todas as obrigações legais para com os mesmos, notadamente as de natureza trabalhista e previdenciária. (grifo nosso)

O Código Civil de 2002 nos seus artigos 565 a 578 trata da Locação de Coisas, e determina que a locação de bens móveis se caracteriza quando “...*uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição*”⁸ (Art. 565 da Lei n.º 10406/2002 – CC), ou seja, o locador entrega o bem ao locatário, dispondo este da coisa como bem lhe convier, sem a necessidade do locador operar ou executar qualquer tarefa.

É indiscutível que sobre a locação de bens móveis não incide o imposto, como estabelece a Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal – STF, já citada pelo autuado, “*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre*

⁸ Lei n.º 10406/2002 – CC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 24 set. 2022.

operações de locação de bens móveis.”⁹. Entretanto já ficou caracterizado que de fato não houve locação de bens móveis, o que houve foi a execução de um serviço constante da lista de serviços da legislação, com emprego de equipamentos com operador de máquinas da própria contratada. E além disso, conforme parecer do Procurador Municipal da Junta de Impugnação Fiscal, Doutor Giovani Rodrigues da Silva:

... não existe previsão na LC n.º 116/2003 para que exista a separação da incidência do tributo quando existam contratos em que o prestador do serviço fornece, juntamente com determinado equipamento a mão de obra necessária ao atendimento da necessidade do contratante.(fl. 35)

Portanto, ao segregar o valor cobrado pelos equipamentos – R\$ 100,00 (cem reais) a tonelada – do valor cobrado pelo funcionário – R\$ 10,00 (dez reais) a tonelada, o recolhimento de ISSQN realizado pela impugnante tendo como base de cálculo apenas o valor cobrado pelo funcionário, acreditando que o serviço se tratava apenas de cessão de mão de obra, foi inferior ao valor do ISSQN devido. Desse modo, as agentes fiscais de arrecadação procederam ao lançamento do imposto usando como base de cálculo apenas o valor da parte faltante.

Não prospera a alegação da impugnante de que é improcedente a ação fiscal porque a base de cálculo creditada pelo fisco trata-se de locação de bens móveis, pois após a análise dos documentos apresentados e em especial o contrato de prestação de serviços, foi apurado que o serviço efetivamente prestado foi a aplicação de fertilizantes sendo melhor capitulado no item 7, subitem 7.14 da lista de serviços anexa à LC 10/2011.

Tanto a legislação federal, LC n.º 116/2003, quanto a legislação municipal, LC n.º 10/2011, estabelecem que a base de cálculo do ISSQN é o preço serviço.

Artigo 22 da LC n.º 0010/2011 dispõe que *“A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.”*

⁹ STF. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 24 set. 2022.



A LC n.º 0010/2011 no § 1º do artigo 22 considera:

“preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta corrente, bancária ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento, realinhamento, bonificação, amostra, doação, contribuição, patrocínio ou dispêndio de qualquer natureza.”

Portanto, a Base de Cálculo do imposto foi corretamente apurada pelas agentes fiscais, sendo descaracterizada a locação de bens móveis, a Base de Cálculo do imposto é o valor total do contrato – o preço do serviço, e do ISSQN devido apurado foi deduzido o valor do ISSQN pago, cobrando-se apenas a diferença, ou seja, o valor do ISSQN não recolhido.

IV. CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que o pedido de refazimento do auto com base no artigo 333 da Lei n.º 2662/2006, foi atendido pelas agentes fiscais autuantes, tendo dado nova capitulação ao serviço prestado. Mesmo com a necessidade de retificação e consequente refazimento do auto em questão, não resta dúvidas que a autuada recolheu o ISSQN a menor.

Desse modo, Com base na análise dos autos do processo e fundamentos na lei foram refutados todos os argumentos utilizados pela impugnante não tendo como julgar improcedente o Auto de Infração Retificador n.º 00000008/2018.

Pelo exposto voto pela **REJEIÇÃO** das preliminares suscitadas e pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se o Auto de Infração Retificador n.º 00000008/2018.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 29 de setembro de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0013/2022

JULGADO N.º: 0013– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 016514/2020 – IMPUGNAÇÃO DO AUTO RETIFICADOR.

APENSOS N.º: 016939/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOR N.º 000000008/2018; 004963/2018 – IMPUGNAÇÃO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000008/2018; 005625/2020 – RECURSO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000008/2018; 003605/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000008/2018.

AUTUADO: LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A.

CNPJ N.º 27.291.400/0001-50.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. COBRANÇA INDEVIDA DE PENALIDADES DE MORA. DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. ISSQN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO CONFIGURADA. SUBSISTÊNCIA TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é atuada a empresa LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A. e atuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **REJEIÇÃO** das preliminares suscitadas e pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se o Auto de Infração Retificador n.º 00000008/2018.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgilia Lima Andrade Leal e o presidente Milton Jose Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 29 de setembro de 2022.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 013-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 013-JIF-PML/2022.

PAUTA: 22/09/2022.

JULGADO: 29/09/2022.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 016514/2020.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOR DE Nº 0008/2018.


CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **REJEIÇÃO** das preliminares suscitadas e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração Retificador de nº0008/2018, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Milton José Alves Paraíso e a membro Joana Virgilia lima Andrade Leal, votaram com a membro relatora Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 29 de Setembro de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA